



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO n.º 310/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 04/07/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/003841/96 e A.I.: 1/340638

RECORRENTE: CAUCAIA COM. E IND. DE MARMORES, GRANITOS E PRÉMOLDADOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. INFRAÇÃO TIPIFICADA NOS ARTS. 216 E 226, § 2º, DO DEC. 21.219/91. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALTERAÇÃO DA PENALIDADE. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

I - RELATÓRIO:

A Recorrente foi autuada por deixar de escriturar notas fiscais no livro "Registro de Saídas n.º 2", e, conseqüentemente, não recolher o ICMS das transações. Infringindo, assim, os arts. 216 e 226, §2º, do Dec. n.º 21.219/91.

O auto de infração foi instruído com cópias reprográficas dos livros fiscais e das notas fiscais omitidas na escrituração.

Não houve impugnação e foi lavrado termo de revelia de fl. 39.

O julgador de 1ª instância julgou procedente a autuação e condenou a Recorrente a sanção prevista no art. 767, inc. III, alínea "i", do Dec. 21.219/91.

O Recurso Voluntário de fls. 47/48, alega, em síntese, que a Recorrente não foi devidamente notificada, e a infração cometida já havia sido objeto de autuação, conforme consta na comunicação que anexou ao Recurso, da decisão de nulidade proferida no processo n.º 1/000404/93 (AI n.º 1/0325251), julgado por esse Conselho.

É o breve relato.

J



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

II - VOTO:

Ao que me parece, a decisão singular foi acertada.

A autuação fiscal foi consubstanciada em documentos fiscais que irremediavelmente apontam para o cometimento da infração.

O argumento de que a Recorrente já havia sido autuada pelo cometimento da infração relatada nos autos não tem como prosperar, simplesmente em razão da primeira autuação ter sido apontada nula, e, como tal, inexistente para todos os efeitos legais e jurídicos. O que, obviamente, permite a Fazenda de proceder nova fiscalização. Da mesma forma tem o Contribuinte sanar a irregularidade, valendo-se, inclusive, do princípio da espontaneidade, que afastaria a incidência de penalidades.

Da mesma forma improcedente, é a alegação da Recorrente de que não foi notificada a apresentar impugnação ao Auto de Infração. Os documentos referentes a esta autuação foram enviados por via postal, conforme se vê no aviso de recebimento acostado aos autos na fl. 37.

A única ressalva que poderia ser feita a decisão *a quo* diz respeito a sanção, que ao meu ver, assim como no entender da Procuradoria, deve ser aplicado o disposto no art. 767, I, "c", do Dec. 21.219/91, uma vez que é a sanção aplicável nos casos de "falta recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentes" que, por sinal, foi a sanção apontada no Auto de Infração.

Destarte, pelas razões acima expendidas, é que voto pelo conhecimento do recurso, para que lhe seja negado provimento, no sentido de manter a decisão condenatória exarada na primeira instância, alterando, no entanto, a sanção imposta para o previsto no art 767, inciso I, letra "c", do Dec. 21.219/91, tudo conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO*:

ICMS.....	CR\$ 3.179.434,00
MULTA.....	CR\$ 3.179.434,00
TOTAL.....	CR\$ 6.358.868,00

*Valores relativos à data da autuação



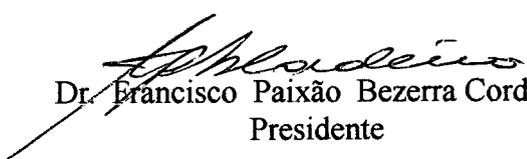
Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

III - DECISÃO:

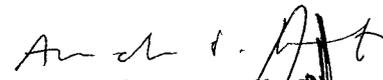
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CAUCAIA COM. E IND. DE MARMORES, GRANITOS E PRÉMOLDADOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**;

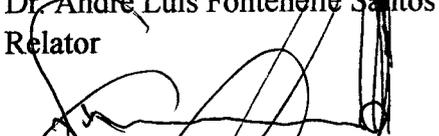
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão condenatória exarada na exarada na primeira instância, alterando, no entanto, a sanção imposta para o previsto no art 767, inciso I, letra "c", do Dec. 21.219/91.

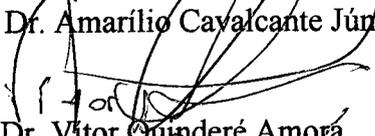
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 17/8/2000.

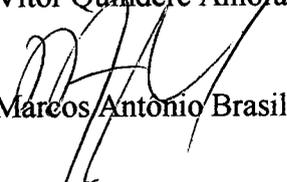

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

CONSELHEIROS:

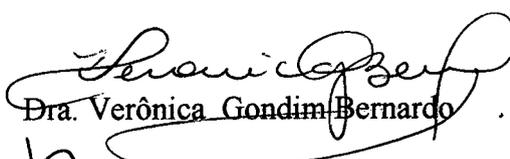

Dr. André Luis Fontenelle Santos
Relator

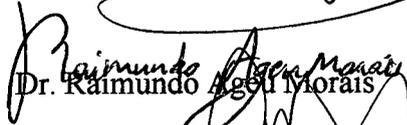

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

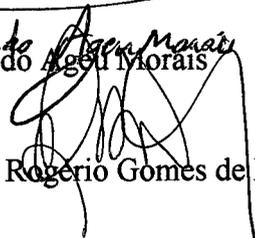

Dr. Vitor Quinderé Amora


Dr. Marcos Antônio Brasil


Dr. Roberto Sales Faria


Dra. Verônica Gondim Bernardo


Dr. Raimundo Aguiar Moraes


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

FOMOS PRESENTES:


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado